



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13707.003544/2002-98
ACÓRDÃO	3202-003.612 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GLOBEX ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1992

TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LC Nº. 118/2005. NOVEL ENTENDIMENTO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS SOMENTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS OU PEDIDOS FORMULADOS A PARTIR DE 09/06/2005.

Em conformidade com a jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e corroborada pelo Supremo Tribunal Federal, a propósito da inconstitucionalidade da parte final do art. 4º da LC 118/2005, que prevê a aplicação retroativa dos preceitos de referido Diploma Legal, tratando-se de pedido de restituição de tributos, in casu, formulado anteriormente à vigência de aludida Lei Complementar, o prazo a ser observado é de 10 anos (tese dos 5 + 5), contando-se a partir do fato gerador, pois o pedido foi formulado anteriormente a 09/06/2005.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reconhecer a inexistência da caducidade do direito do contribuinte de pleitear a compensação/restituição, devendo aos autos retornarem à unidade de origem para análise do direito creditório.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Aline Cardoso de Faria, Juciléia de Souza Lima (Relatora) e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra indeferimento de Pedido de Restituição referente a crédito de FINSOCIAL, no valor total de R\$ 86.305,45 (oitenta e seis mil, trezentos e cinco reais e quarenta e cinco centavos). O crédito teria origem em pagamento a maior ou indevido de FINSOCIAL, ano-base de 1992, relativos aos períodos de apuração de janeiro, fevereiro e março.

A compensação em questão foi originalmente protocolizada como Pedido de Compensação, entretanto, convertida em DCOMP por força do disposto no § 4º do art. 74 da Lei 9.430, de 27/12/1996, com a redação dada pelo art. 49 da Lei 10.637, de 30/12/2002.

O pagamento a maior teria se dado em 11.04.1995, com pedido de compensação protocolizado em 16.09.2002, portanto antes da vigência da Lei Complementar nº 118, de 2005, que entrou em vigor em 09 de junho de 2005.

O Despacho decisório expõe que considerando trata-se de Pedido de Compensação formalizado em 16.09.2002, encontra-se extinto o direito de pleitear a restituição, pelo decurso de prazo de cinco anos, pois os pagamentos foram efetuados em 11.04.1995.

Desta forma, não foi reconhecido o direito creditório, nem homologada a compensação objeto das Declarações de Compensações.

Cientificada, a Recorrente apresentou defesa administrativa, a qual foi julgada improcedente pela 4ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento do Rio de Janeiro II/RJ, através do acórdão 13-18.084, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 11/04/1995

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito do contribuinte pleitear a restituição/compensação de contribuição paga em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do

crédito, assim entendida como sendo a do pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.

INCONSTITUCIONALIDADE. ESFERA ADMINISTRATIVA.

As arguições de inconstitucionalidade, que visam afastar a aplicação de norma legal inserta no ordenamento jurídico, não são oponíveis na esfera administrativa, cabendo tal controle ao Poder Judiciário.

Solicitação Indeferida

A Recorrente discorda do entendimento consignado no acórdão recorrido, alegando que, o colegiado a quo embora se fundamente na decisão proferida pelo STF em sede de recurso extraordinário submetido ao regime de repercussão geral sob nº 566.621, aplicou o prazo de dez anos, contados, a partir do suposto pagamento indevido, realizado em 11.04.1995 e não a contar da data dos fatos geradores do tributo ocorridos em janeiro, fevereiro e março de 1992.

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário ao CARF, pugnando pelo afastamento da alegação de prescrição ao direito de restituição/compensação.

Em 12/04/2012, o presente processo foi distribuído e relatado pela 4ª Câmara da 2ª Turma Ordinária da 1ª Seção de Julgamento, a qual, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso para reconhecer a inexistência da caducidade do direito de pleitear a restituição e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro para apreciação do mérito do pedido. O acórdão 1402-000.991 foi assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1995

Ementa: DECADÊNCIA. PEDIDO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118 DE 2005. APLICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 566.621/RS, –RECURSO PROVIDO.

Aplica-se aos pedidos de restituição ou compensação, formulados antes de 9.6.2005, o prazo decadencial consubstanciado na tese dos 5+5, do STJ.

Recurso Provido.

Houve apresentação de Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional, buscando a reforma do Acórdão recorrido e paradigma nº 1103-00.588, de 24/11/2011, proferido pela 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, os quais foram analisados os prazos para repetição de indébito tributário sob a ótica da decisão proferida pelo STF no RE 566.621. Daí, ante a demonstração de divergência jurisprudencial, deu-se seguimento ao recurso especial da PFN.

Por sua vez, em sessão do 15/09/2019, ao proferir ao acórdão nº 9303.009.386, a 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, conheceu do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, para de ofício declarar a nulidade do acórdão recorrido, em razão da incompetência absoluta da 1ª Seção de Julgamento, reconhecendo a competência da 3ª Seção de Julgamento, encaminhando-se os autos para distribuição às Turmas Ordinárias da 3ª Seção para julgamento do recurso voluntário. O acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1995

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA. NATUREZA DOS CRÉDITOS ENVOLVIDOS. ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE.

A competência para processamento e julgamento de processo administrativo de compensação cujo crédito tributário é de FINSOCIAL é da 3ª Seção de Julgamento do CARF, sendo nulos, por conseguinte, os atos e decisões proferidos por autoridade incompetente, no caso, a 1ª Seção de Julgamento do CARF.

Sendo assim, nos termos regimentais deste Conselho, o presente processo foi redistribuído à 3ª Seção de Julgamento, com a devolução do presente processo a esta Turma e a Relatora para sua reinclusão em pauta de julgamento.

É o que havia a ser relatado.

VOTO

Conselheira **Juciléia de Souza Lima**, Relatora

O Recurso é tempestivo, bem como, atende aos demais pressupostos para sua admissibilidade.

Ante a inexistência da arguição de preliminares, passo a análise do mérito.

I- DO MÉRITO

Não obstante ao termo inicial, vê-se que há outra questão sob lide, qual seja, o prazo para se pleitear a repetição de indébito da LC 118 – que, por sua vez, também tratou da definição do termo a quo para a aplicação do prazo decadencial – na discussão acerca do prazo de 5 anos ou 10 anos.

Nesse ponto, a matéria também foi decidida pelo STJ, inclusive definindo de forma clara o termo inicial a ser considerado, sob procedimento de recursos repetitivos, no julgamento do Recurso Especial nº 1.002.932 SP, ao apreciar o texto trazido pela Lei Complementar nº 118/05.

Após apreciação da matéria, o STJ firmou o entendimento de que, relativamente aos pagamentos indevidos efetuados anteriormente à Lei Complementar nº 118/05, o prazo prescricional para a restituição do indébito permaneceria regido pela tese dos “cinco mais cinco”, isto é, pelo prazo de dez anos, limitado, porém, a cinco anos contados a partir da vigência daquela lei.

O Supremo Tribunal Federal, por conseguinte, enfrentando o tema, decidiu, no âmbito do Recurso Extraordinário 566.621RS (04/08/2011), ser aplicável o novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Assim restou decidido:

“RE 566621 / RS RIO GRANDE DO SUL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. ELLEN GRACIE

Julgamento: 04/08/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se autoproclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como

qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos, tão somente, às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

Em outros termos, para os pedidos de repetição de indébito apresentados anteriormente a 09 de junho de 2005, pode-se considerar o prazo prescricional/decadencial de 10 anos contado do fato gerador.

Para melhor compreensão, transcrevo a ementa do referido acórdão:

“PLENÁRIO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.621, Rio GRANDE DO Sul.

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE DIREITO TRIBUTÁRIO LEI INTERPRETATIVA APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 DESCABIMENTO VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

O que resta reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

E a evitar eventuais alegações de omissão e/ou contradição, adianto-me para expor que no que pese a LC 118/05, embora tenha se autoproclamado interpretativa, entendo tratar-se de inovação normativa e constitutiva ao reduzir o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Como é sabido, lei meramente interpretativa não tem o condão de inovar no mundo jurídico tal como fez a LC 118/05.

A aplicação retroativa da nova lei e a redução de prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, é capaz, por si só de fulminar, de imediato, a pretensão deduzida de ser meramente interpretativa.

Por último, para arrematar, também é o que se pode extrair da Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. ”

Daí, considerando que no presente caso, que os pagamentos se deram em 11/04/1995, e o pedido de restituição foi protocolado em 16/09/2002, ou seja, anteriormente a 09/06/2005 referente a restituição/compensação de FINSOCIAL referente ao ano-base de 1992, deve-se aplicar a Tese do 5+5. E por todo exposto, voto por dar parcial provimento ao presente recurso para reconhecer a inexistência da caducidade do direito do contribuinte de pleitear a compensação/restituição objeto destes autos, devendo aos presentes autos retornarem à unidade de Origem para análise do direito creditório aqui vindicado.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima